

## CONCORRÊNCIA Nº 01/2017

**OBJETO:** Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para Contratação de empresa especializada em Supervisão, Gerenciamento e Fiscalização, para todas as etapas da mudança física da FINEP do Edifício Ventura para o Edifício Praia do Flamengo, Nº 200, localizado na Praia do Flamengo, no Rio de Janeiro

### **IMPUGNAÇÃO 02**

(Encaminhado por ofício no dia 05/10/2017)

#### **Mensagem do licitante:**

(...)

vem solicitar à comissão permanente de licitação, através de seu presidente Sr. Fábio Leite de Araújo, a eliminação do item 8.8 do Edital de Concorrência No. 01/2017, que retira 10 pontos da nota técnica das proponentes que não apresentarem as certificações da ISO 9.000, ISO 14.000 e OHSAS 18.001, pelas razões abaixo descritas :

1. A citada exigência faz com que se reduza de forma expressiva a participação de empresas idôneas e experientes e que atendam as exigências fiscais, jurídicas e de acervos técnicos da presente concorrência, pela significativa redução de suas notas técnicas ( 10 pontos) inviabilizando suas disputas, haja vista os critérios estabelecidos da representatividade do peso da nota técnica no processo seletivo.
2. O fato da redução da nota técnica em 10 pontos, como referido no item anterior, elimina a participação de um número elevado de empresas, o que vem em total desencontro com as orientações da Lei de Licitações 8666/1993 e do Tribunal de Contas da União-TCU, que recomendam o maior número de empresas participantes nos processos licitatórios.
3. As exigências posta no referido edital, que dificultam absolutamente a competição de empresas, não se tem verificado na totalidade dos processos licitatórios que ocorrem na atualidade nas instituições brasileiras, portanto devem ser eliminadas, pelas ações restritivas tornando mais justo o processo.

(...)

#### **Resposta:**

Impugnação não aceita.

Conforme publicado no site da Finep em 20/10/17, Nota de Esclarecimento Nº 05, temos a seguinte resposta técnica:

Considerando os termos da Decisão nº 1.526/2002 – Plenário, “Os requisitos técnicos devem ser especificados de acordo com as normas da CNEN, não dos Certificados da série ISO 9000. Há de ser comprovada a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida...”, bem como, não se tratar de item de inabilitação e ainda levando em conta que o TCU no Acórdão nº 1094/2004 – Plenário, admitir e aceitar a utilização desse tipo de certificado não como exigência de habilitação, mas como critério de pontuação desde que vinculado tão-somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si...”.

Informamos que será mantida a exigência contida no item 8.8 do referido Edital, uma vez que além de atender as normas da CNEN, não se trata de item que possibilite a Inabilitação das Proponentes, mas sim, de critério exclusivo de Pontuação na Proposta Técnica.

Dessa forma não procede tal Impugnação,

Atenciosamente,  
Comissão de Licitação